

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 14052/003.746/92-75
RECURSO Nº : 87.457
MATÉRIA : *IRF - EXERC. de 1988*
RECORRENTE : *PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA*
RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.043

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA
- **FONTE** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

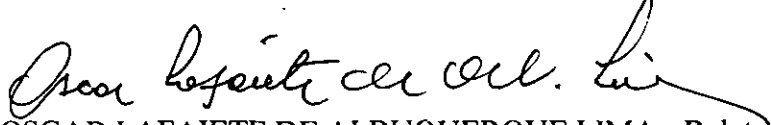
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto Op0or PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-03.042, de 14/05/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

RECURSO Nº : 87.457 - IRFON
RECORRENTE : PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA
RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA (DF)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA*, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 00.630.566/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de Brasília (DF), inconformada com a *Decisão nº 1.091/93*, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), em 01/09/93, que manteve a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 07, articula *recurso voluntário*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *Imposto de Renda - FONTE (IRFON)*, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (Proc. nº 14052/003.7XX/92-XX)*.

03. A cobrança desse tributo (*IRFON*), referente ao exercício de 1989 período-base de 1988), está em consonância com a previsão contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida *omissão de receitas (operacionais e não operacionais) e glosa de despesa/custo* inexistente, constando ali exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente *Processo Fiscal (14052/003.746/92-75)* a parcela relativa ao *Imposto de Renda - FONTE*.

05. A tributação imposta através do *Auto de Infração* correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em parte, quando da proferição do despacho decisório de primeira instância (fls. 30 a 35), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 1.091/93*, de fls. 36.

06. Dessa decisão foi o contribuinte *PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA*, em 07/02/94 (fls. 41), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 42/43, *recurso voluntário*, nele questionando a constituição da base de cálculo do *Imposto de Renda - FONTE*.

07. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

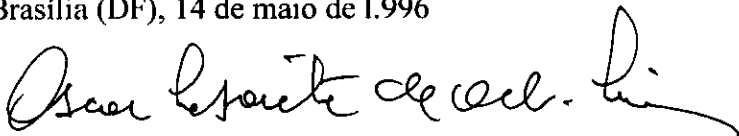
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA*, de acordo com a descrição constante do *Auto de Infração* respectivo, ter omitido receitas, operacional e não operacional, e utilizado despesa/custo indevidamente, fato que a Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação, ratificou em parte. Entretanto, entendeu esta 8ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar esse processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser a respectiva exigência procedente em parte, de conformidade que o consta do *Acórdão nº 108.03.042*, de 14/05/96, onde restou mantida o lançamento no que tange à *Omissão de Receita Operacional - Saldo Credor de Caixa* (Cr\$. 68.916.196,00) e a parcela da *Omissão de Receita Financeira* em litígio (Cr\$. 1.521.769,91).

Nessas circunstâncias, revela aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente, em parte, em face da manifesta inconsistência de parte do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *IRFON*, por presente a íntima relação de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessas considerações, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 42, para adequar a exigência ao decidido no processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 14 de maio de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator